



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.100350/2007-84
Recurso n° 165.402 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.885 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A legislação de regência não permite ao sujeito passivo a utilização de deduções relativas a netos em relação aos quais não detenha guarda judicial.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de dedução a título de contribuição à previdência privada que não restou comprovada pelo recorrente.

DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser aceitas as deduções pleiteadas em consonância com a legislação de regência e devidamente respaldadas por documentos hábeis, idôneos e suficientes a comprová-las.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 3.480,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 29/36, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 12.608,36, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/05/2007.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, onde foram glosados os seguintes valores de deduções pleiteadas: (i) dependentes (R\$ 6.360,00); (ii) despesas médicas (R\$ 20.665,58); (iii) Contribuição à Previdência Privada/FAPI (R\$ 1.722,94); e despesas com instrução (R\$ 5.721,00).

Destacou a autoridade lançadora que o contribuinte não atendeu à intimação, deixando de comprovar os valores declarados.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 25/06/2007, a impugnação às fls. 01/02, alegando que não concorda com a afirmativa de que deixou de comparecer a Secretaria da Receita no tempo hábil. Juntou documentação que asseverou ser suficiente para comprovação das deduções pleiteadas em sua declaração de ajuste anual.

Na sequência, após apreciar a lide, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém/PA, em decisão unânime, julgou procedente em parte o lançamento (Acórdão DRJ/BEL nº 01-9.468, de 08/10/2007, às fls. 106/113), e deste modo, concluiu aquele Colegiado por:

a) restabelecer a dedução com a dependente Lúcia Dídia Lima Soares, bem como as despesas com instrução da mesma, observado o limite de R\$ 1.998,00;

b) manter a glosa da dedução com os demais dependentes, visto que o contribuinte não comprovou deter a guarda judicial dos menores;

c) restabelecer tão-somente as despesas médicas com Unimed e Uniodonto, no valor total de R\$ 12.894,12, por entender que a documentação acostada aos autos pelo contribuinte atende às exigências contidas no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999;

d) manter a glosa das despesas com instrução efetuada com Paulo Vitor B. Soares Bonates e Larissa Dídia B. Soares Bonates.

Cientificado da decisão *a quo* em 12/12/2007, nos termos do documento à fl. 115, o contribuinte interpôs em 10/01/2008 o Recurso Voluntário às fls. 119/120, instruído com a documentação às fls. 121/131, em que solicita a reforma do acórdão recorrido com base nos argumentos e elementos de prova apresentados nos autos.

Em 29/01/2008, conforme despacho à fl. 132, o processo foi encaminhado a este E. Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar.

Ressalte-se que nessa fase recursal o interessado não mais discute a glosa de dedução com dependentes pleiteada em relação aos menores Amanda Gomes dos Santos e Bruno Gomes Ferreira.

Passo, portanto, à análise do mérito, que, nesta instância de julgamento, cinge-se à discussão acerca das glosas de deduções com dependente, despesas com instrução, contribuição à previdência privada/FAPI, e despesas médicas, no que foi mantido pela decisão de primeira instância.

Primeiramente, no que se refere ao pleito do recorrente para que seus netos Paulo Vitor B. Soares Bonates e Larissa Dídya B. Soares Bonates possam figurar como seus dependentes no ano-calendário em exame, entendo, assim como destacado no acórdão vergastado, que não há amparo legal para tal deferimento. E explico.

O art. 35, inciso V, da Lei nº 9.250/95, assim dispõe:

Art. 35 - Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...) (grifo nosso)

Como se observa, o ordenamento jurídico é claro quanto à necessidade de cumprimento do requisito constante do texto em destaque, qual seja a efetiva obtenção de guarda judicial dos menores.

No caso concreto, embora o contribuinte afirme e tente comprovar a dependência econômica dos menores desde o seu nascimento, é certo que esta situação não basta à dedutibilidade das despesas pretendidas pelo recorrente.

É de rigor verificar que a guarda judicial se presta justamente a garantir, nos casos necessários, a transferência da responsabilidade perante o menor ou incapaz. Assim, a responsabilidade que antes estava concentrada nos próprios pais é, com a guarda, concedida à terceira pessoa, que passa a possuir o direito/dever de zelar por este menor ou incapaz.

A norma determina como condição *sine qua non* para a determinação de tal dedução que seja a pessoa indicada efetivamente dependente do recorrente ou que este detenha a guarda jurídica do mesmo.

Assim, não há amparo legal para acatar o pleito para dedução destes menores como seus dependentes, e por consequência, não podem também ser deduzidas as despesas de instrução que tenham sido efetuadas com os mesmos no ano-calendário em apreço (2003).

Relativamente aos pagamentos efetuados à APLUB, o próprio contribuinte afirma em sua peça recursal que tais despesas se referem à seguro de vida e acidentes pessoais. Observa-se que tais valores foram indevidamente declarados como pagos a título de contribuição à previdência privada/FAPI, todavia, nos termos da legislação de regência, tal despesa não é dedutível do imposto de renda.

Por fim, quanto às despesas médicas questionadas no recurso, apresento as seguintes observações:

i) recibos de pagamentos de médicos e clínicas às fls. 55/59 e 61: A documentação anexada juntamente com o recurso (às fls. 126/130) em nada altera a situação, não se configurando como elemento hábil a desconstituir a glosa efetuada pela fiscalização. Conforme bem ressaltado na decisão recorrida “*os documentos foram pagos por Maria Lúcia Lima Soares, que não consta como dependente, e mesmo sendo sua esposa, sua declaração de ajuste anual não é em conjunto, vide pesquisa realizada no sistema, fl. 103*”. Verifica-se, ainda, a ausência de identificação do beneficiário das despesas;

ii) recibo de caução emitido pelo Hospital São Mateus, no valor de R\$ 1.400,00, à fl. 62: refere-se a despesa médica efetuada com o sogro do recorrente, que não foi relacionado como dependente em sua declaração de ajuste anual, pelo que deve ser mantida a glosa desta despesa; e

iii) recibo do Dr. Hudson Juca Diniz, no valor de R\$ 3.480,00: o documento colacionado à fl. 131 dos autos atende aos requisitos estabelecidos no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, portanto, devendo ser restabelecida tal dedução com despesas médicas.

Diante do acima exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 3.480,00.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães